

INTERESSADO: SINDICATO DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDIMÓVEIS/PE

ASSUNTO: OFERECE DENÚNCIA CONTRA A ESCOLA INTERFACE – ALAGOAS, COM ESCRITÓRIO À RUA RIBEIRO DE BRITO, Nº 901, BOA VIAGEM, RECIFE-PE.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSO Nº 32/2010

PARECER CEE /PE Nº 80 /2010-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/07/2010

I – RELATÓRIO:

O SINDIMÓVEIS/PE, através do seu presidente, o Sr. Paulo Rodrigues de Souza Filho, apresentou ao CEE/PE, em 03.03.2010, denúncia formal contra a ESCOLA INTERFACE – ALAGOAS, nome de fantasia INTERFACE – Cursos & Consultorias, com sede em MACEIÓ e representada em Recife por escritório na Rua Ribeiro de Brito, nº 901, Sala 1006, Boa Viagem.

A denúncia foi protocolada sob o nº 32, no mesmo dia 03.03.2010.

O Denunciante apresenta os seguintes fatos e fundamentos de direito:

- a Denunciada divulga por diversos meios de comunicação que oferece o Curso Técnico de TTI – Técnico de Transações Imobiliárias, com autorização do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis, autora das Portarias COFECI nº 101/2001 e 007/2009, “que permite (sic) ao portador de nosso diploma registrar-se em qualquer CRECI do Brasil”.(Anexo 1). Cita, ainda, no mesmo informativo do Anexo 1, o site do COFECI, com a relação de escolas autorizadas a realizar o curso TTI no país;
- o COFECI, em seu site, inclui entre as instituições credenciadas a realizar o Curso de TTI, a ESCOLA INTERFACE – ALAGOAS.(Anexo 2). O Denunciante alega, como bom direito, que o ato de credenciamento constante do portal da COFECI, em sendo da COFECI, é nulo, em si;
- o Denunciante alega, com base num segundo informativo (Anexo 3), que a metodologia e a duração do curso de TTI da ESCOLA INTERFACE - AL “ não obedece os ditames legais aplicáveis à espécie, em especial as regras preconizadas por esse Conselho Estadual de Educação na Resolução CEE/PE nº 04, de 07.12.2009;
- a Denunciada, com tais atos, afirma o Denunciante, encontra-se em desarmonia com os interesses dos consumidores, ferindo não só os direitos individuais homogêneos, como os difusamente considerados, uma vez “ que expôs toda a coletividade, oriunda de diversas localidades do Estado, às suas práticas ilegais, que, em resumo, é de ofertar serviços imprestáveis aos fins almejados pelos alunos”.

O SINDÓVEIS requer, por fim, que o CEE/PE:

1. encerre, liminarmente, as atividades da Denunciada no Estado de Pernambuco, para que fique impedida de efetuar novas matrículas para o Curso de TTI a Distância;

2. notifique o CRECI da 7ª. Região/PE, na pessoa do seu presidente, o Sr. João Borba Carvalho Netto, para que aquele órgão se abstenha de receber pedido de inscrição profissional como corretor, a quem se apresente munido de “certificado” expedido pela INTERFACE – AL, por se tratar de documento não aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

II – ANÁLISE:

A denúncia, como apresentada, enseja apuração pelo órgão competente do sistema de ensino de Pernambuco, onde a Denunciada utiliza escritório, como pólo de apoio, para praticar atos administrativos e de ensino-aprendizagem, relativos especificamente à educação profissional técnica de nível médio a distância, inclusive com alunos estagiando no CRECI da Regional de Pernambuco. Possivelmente há interesses individuais e direitos subjetivos que podem estar contrariados e carecem da proteção do Estado.

A matéria, como posta na denúncia, recomenda preliminarmente algumas abordagens de ordem teórica, à luz da legislação educacional vigente, notadamente quanto às competências dos órgãos de cada sistema de ensino em relação aos fatos apresentados e que podem ser apurados.

Em primeiro lugar, procede, *in totum*, o alegado pelo SINDIMÓVEIS, de que nenhuma competência cabe ao COFECI no sentido de credenciar entidade educacional à oferta de cursos de educação à distância, ou de autorizar a oferta de cursos profissionais técnicos, presenciais ou na modalidade de EAD. Por lei, a competência dos órgãos profissionais, no caso, o COFECI, restringe-se, exclusivamente, a disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, quando o portador de diploma tenha conseguido tal condição em instituição escolar devidamente credenciada e com a conclusão de curso também legalmente autorizado pelo respectivo sistema de ensino. É o que está definido na Lei Federal nº 6.530/1978.

Por outro lado, está bem definida na legislação a quem incumbem os atos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização de cursos, conforme o caso. Sem querer trazer à tona a discussão havida no processo legislativo da Lei nº 9394/96, o fato é que o Legislador definiu com detalhes no Título IV da LDB – Da Organização da Educação Nacional, as competências dos sistemas de ensino, federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos seus artigos 9º, 10 e 11 c/c os 16,17 e 18. A mesma lei deixou para tratar no Art. 80, das competências dos entes federados na regulamentação do ensino à distância, modalidade peculiar de ensino por sua natureza pedagógica, pela superação das fronteiras territoriais dos entes federados e nacionais e pela utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação, em constante e muito rápida evolução, cujas repercussões nessa modalidade de ensino ainda não podiam ser bem determinadas.

Ocorreu, assim, que no art. 80 da LDB veio a prevalecer a tendência de concentrar na União a competência do credenciamento para os cursos de EAD, como consta nos seus §§ 1º e 2º, desta forma :

“ Art. 80
.....

§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.”

A regulamentação do acima citado artigo ocorreu através dos Decretos 2.494/98 e 2.561/98, já revogados e sucedidos pelo Decreto Federal nº 5.622, de 19.12.2005, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12.12.2007, em que se reserva ao Ministério da Educação, a competência de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância de educação superior (Art. 10) e se delega aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, a competência de credenciamento de instituições para oferta, na mesma modalidade, de cursos de educação básica.

É o que estabelece o art. 11 do citado Decreto nº 5.622, assim:

“Art. 11 – Compete às autoridades dos Sistemas de Ensino Estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades:

- I – educação de jovens e adultos;
- II – educação especial, e
- III – educação profissional”.

Assim, não pode o COFECI praticar os atos de credenciamento de instituição e nem o de autorização de cursos. O SINDIMÓVEIS, portanto, como denunciante, age sob o manto da lei.

Não há respaldo, porém, como pleiteia o Denunciante, para aplicar o disposto na Resolução CEE/PE nº 04, de 07.12.2009, ao caso de credenciamento da ESCOLA INTERFACE - ALAGOAS, vez que o decreto regulamentador do art. 80 da LDB, cuidou de restringir a competência de credenciamento para oferta de cursos a distância, ao sistema estadual de ensino originante, ou seja, do Estado em que a instituição mantenha a sua sede, no caso, Estado de Alagoas, credenciamento, de resto, limitado ao âmbito de sua unidade federativa. Pretendesse a instituição criar pólo noutro Estado, deveria recorrer ao Ministério da Educação, que daria a permissão específica com base no regime de colaboração entre os sistemas. Para esse fim, o citado decreto determina e dá prazo, - de 180 dias -, para que o Ministério de Educação, com a participação, - e não sem ela -, dos outros sistemas de ensino, edite as normas complementares para efetivar a descentralização do credenciamento de que se trata.

É o que consta dos 3 parágrafos do Art 11, do Decreto nº 5.622/05, assim :

“Art. 11

§ 1º - Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a entidade deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º - O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos Sistemas de Ensino envolvidos.

§ 3º - Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos Sistemas de Ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º”.

Conclui-se, assim, que:

- a Denunciada, para funcionar com um pólo em Recife, não por força da Resolução do CEE/PE citada, mas do Decreto 5.622/05, deveria estar amparada em credenciamento do Ministério, com respaldo do sistema do ensino do Estado de Pernambuco, o que, de fato, não ocorreu;

- a partir da documentação juntada ao processo em análise, a ESCOLA INTERFACE – ALAGOAS não possui o credenciamento previsto no acima citado § 1º. Aliás, e estranhamente, em nenhum dos seus documentos externos, voltados para os interessados em fazer o curso de TTI, consta qualquer referência à portaria do MEC ou a pareceres do Conselho Estadual de Educação de Alagoas ou de Pernambuco.

Nesse sentido, em recebendo a denúncia, poderá ser verificado através de uma sindicância ou por outra medida legal, conforme decisão do órgão competente, se existem tais documentos e se são apresentados aos alunos matriculados no curso.

Em relação aos atos do COFECI (Anexo 2), pode ocorrer, ainda, que a relação de escolas credenciadas publicadas no seu sítio eletrônico, seja feita não com base em atos de credenciamento próprios, mas dos respectivos sistemas de ensino, tanto que da citada relação consta inclusive o nome do SINDIMÓVEIS/PE, que foi efetivamente credenciado pelo próprio CEE/PE. Mesmo nessa hipótese, não está isenta a Denunciada de ter cometido possíveis irregularidades, pelo que consta dos dois informativos por ela publicados (Anexos 1 e 3) e do funcionamento de um pólo, com nome apenas de “escritório”, fatos que podem ser apurados pelo órgão competente de nosso Estado.

Cabe aqui destacar e lamentar, que as normas a serem editadas sobre o regime de colaboração para garantir a viabilidade do acompanhamento e qualidade da oferta da EAD, que está também previsto nos arts. 7º e 8º do mesmo Decreto, ainda não tenham sido efetivadas, e já foram passados muito mais do que os 180 dias previstos no § 2º do art. 11 para sua edição pelo MEC. São fatores que dificultam tomadas de decisão mais céleres e eficazes.

Em relação aos atos irregulares citados na letra “c” do Relatório, causa preocupação que no Anexo 3 da Denúncia, por exemplo, constem atos como os seguintes :

“Metodologia:

O curso possui metodologia de treinamento a distância, com carga horária destinado a estudo domiciliar de 1.132 horas e carga horária destinada aos encontros pedagógicos marcados de 68 horas (nos encontros pedagógicos os alunos terão a revisão da matéria estudada em casa e farão uma avaliação do conteúdo).

Duração e Horário:

O curso tem duração de 04 meses e seus encontros pedagógicos são marcados sempre pela coordenação do curso, turmas aos sábados ou durante a semana à noite, quinzenalmente, das 9h00 às 13 horas ou 18h30 às 22h30”.

Tais atos constantes do informativo oficial da Denunciada são incompatíveis com o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto regulamentador da EAD, que assim determina:

“ Art. 3º.....

§ 1º - Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial”

As referências a fornecimento de apostila com todas as matérias, termo de responsabilidade de estudo domiciliar, estágio supervisionado, encontros pedagógicos com aulas de revisão de matéria, questionário de ajuda para prova, antecipação de provas, contato **sempre** por email, constantes dos Anexos 1 e 3 devem levar a esclarecimentos sobre a natureza do citado escritório, se não se trata realmente de um pólo de apoio, com atividades pedagógico-administrativas, que reflete também em novas obrigações.

Em relação aos interesses dos consumidores e seus direitos possivelmente feridos, citados na letra “d” do Relatório, a despeito de serem aspectos da maior relevância, mas por não serem matéria de natureza educacional, e em sendo da competência de outros órgãos públicos, deixam de ser abordados nesta análise, por mais que sejam procedentes.

Para concluir a análise, é imprescindível reiterar, com base na Lei Estadual nº 11.913/2000 que altera a Lei Estadual nº 4.591/1963 que cria o CEE/PE, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 24.747/2004 – Estatuto, que ao Conselho não incumbe a responsabilidade pela fiscalização e supervisão das atividades de ensino em nosso Estado, competências resguardadas para a Secretaria de Educação, como previsto na Lei complementar nº 49/2003, recepcionada na Lei nº 13.205/2007, como se vê no Inciso VIII do seu Art. 1º, assim :

“Art. 1º - Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo passam a ter as seguintes denominações e competências :

I -

VIII – Secretaria de Educação: garantir o acesso da população ao ensino de nível básico; manter a rede pública de ensino; promover ações articuladas com a rede pública municipal de ensino; *supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação;*(grifo nosso).

Não cabe, portanto, ao CEE, realizar supervisão, visitas técnicas, sindicâncias ou outros atos, para apurar irregularidades denunciadas ou não. Sugere-se, que em casos iguais ao presente nesta análise, devem os mesmos ser remetidos, sem delongas, ao órgão supervisor competente.

III – VOTO:

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que este Conselho acolha a denúncia, enviando o presente processo à Secretaria de Educação do Estado, para que faça sindicância ou outra medida que couber, junto à ESCOLA INTERFACE-AL, em seu escritório instalado na rua Ribeiro de Brito, nº 901, sala 1006, em Boa Viagem, Recife, a fim de apurar, entre outros atos que forem pertinentes, os seguintes :

- a) se os atos de credenciamento da instituição e autorização do curso de TTI foram emitidos pelo COFECI ou por outra entidade, e se por outra, qual;
- b) se a instituição está ali instalada como pólo pedagógico-administrativo, hipótese prevista na legislação citada;
- c) se procedem as irregularidades denunciadas quanto à metodologia, duração do curso, atos pedagógicos e outros, que possam existir.

Apurada a denúncia e sendo o caso, cumpre à SE tomar as medidas cabíveis na legislação para garantir a regularidade da oferta da educação em Pernambuco, preservando os direitos individuais e coletivos, enviando relatório ao CEE/PE, e aos órgãos do Estado previstos na legislação aplicável.

Deste parecer dê-se ciência: ao presidente do CRECI/PE, para adotar as medidas pertinentes, enquanto ocorrerem as medidas tomadas pela Secretaria de Educação, como órgão do sistema de ensino de Pernambuco que assume as atribuições e responsabilidades referentes à Educação Profissional ; ao SINDIMÓVEIS, entidade denunciante; e ao Conselho de Educação do Estado de Alagoas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Comissão de Legislação de Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2010.

FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente - Relator
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA
MARIA DO CARMO SILVA
PAULO MUNIZ LOPES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Recife, 26 de julho de 2010.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

Fab.